

CLÁUSULA 2.^a – Âmbito pessoal

1. *Igual*
2. Para efeitos do disposto na lei, estima-se que sejam abrangidos por este acordo cerca de 22 empregadores e ____ trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes do anexo I.
3. *Igual*
4. *Igual*

CLÁUSULA 7.^a – Exercício da actividade sindical

1. Sem prejuízo dos direitos conferidos por lei, cada Sindicato pode dispor, globalmente, em cada Instituição, para desempenho de cargos nos Órgãos estatutários dos Sindicatos ou em Comissão Sindical ou Intersindical, de trabalhadores com crédito de horas ou a tempo inteiro, na proporção relativamente ao número de trabalhadores neles sindicalizados:
 - a) *Igual*
 - b) *Igual*
 - c) *Igual*
 - d) *Igual*
 - e) *Igual*
 - f) *Igual*
 - g) *Igual*
 - h) *Igual*
2. *Igual*
3. *Igual*
4. *Igual*
5. *Igual*
6. *Igual*
7. *Igual*
8. *Igual*
9. *Igual*
10. *Igual*
11. *Igual*
12. *Igual*
13. Em caso de integração, independentemente da forma jurídica, de sindicatos noutros sindicatos, os dirigentes eleitos em sindicatos subscritores do presente ACT mantêm os direitos nele consagrados, até à tomada de posse de novos dirigentes.

CLÁUSULA 17.^a – Deveres das Instituições

1. *Igual*
 - a) *Igual*
 - b) *Igual*
 - c) *Igual*
 - d) Assegurar que a utilização de ferramenta digital cedida pela Instituição não deve impedir o direito ao descanso consignado neste Acordo e na lei, nomeadamente

nos períodos de descanso entre jornadas, de descanso semanal obrigatório, férias e dias feriados.

2. *Igual*

CLÁUSULA 19.^a – Garantias dos trabalhadores

1. *Igual*

a) Opor-se por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outra sanção, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício ou pelo cumprimento dos seus deveres sindicais;

b) *Igual*

c) *Igual*

d) *Igual*

e) *Igual*

f) *Igual*

g) *Igual*

h) Fazer cessar o contrato de trabalho e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.

2. *Igual*

CLÁUSULA 19.^a-A – Proibição de assédio

Nos termos da lei, as Instituições e os trabalhadores devem promover as medidas necessárias à prevenção e combate à prática do assédio moral ou sexual, afastando quaisquer comportamentos indesejados, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

CLÁUSULA 27.^a – Local de trabalho e mobilidade geográfica

1. *Igual*

2. *Igual*

3. *Igual*

4. *Igual*

5. *Igual*

6. *Igual*

7. *Igual*

8. Quando em resultado da transferência para outra localidade, nos casos previstos nos números 2, alínea b), e 3, não ocorra mudança de residência do trabalhador, mas se verifique acréscimo das despesas diárias de deslocação para e do local de trabalho:

a) *Igual*

b) Na impossibilidade ou inadequação de horários de utilização de transportes coletivos, o trabalhador que utilizar viatura própria será ressarcido pelo valor por quilómetro estabelecido no Anexo II para este efeito, autorizada pela Instituição, de viatura própria em deslocação, aplicado:

- i) *Igual*
- ii) *Igual*
- c) *Igual*
- 9. O trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da Instituição, nos termos e condições previstos na lei.

CLÁUSULA 52.^a – Tipos de faltas

- 1. *Igual*
- 2. *Igual*
 - a) *Igual*
 - b) *Igual*
 - c) *Igual*
 - d) *Igual*
 - e) *Igual*
 - f) No caso de assistência a parente ou afim na linha recta ascendente, para as faltas previstas na alínea anterior, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar;
 - g) A motivada pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, nos termos da lei;
 - h) *Anterior alínea f)*
 - i) *Anterior alínea g)*
 - j) *Anterior alínea h)*
 - k) *Anterior alínea i)*
 - l) *Anterior alínea j)*
 - m) *Anterior alínea k)*
- 3. *Igual*
- 4. *Igual*
- 5. *Igual*
- 6. *Igual*
- 7. *Igual*
- 8. *Igual*

CLÁUSULA 73.^a – Deslocações

- 1. *Igual*
- 2. *Igual*
 - a) *Igual*
 - b) Quando, com autorização prévia da Instituição, for utilizado o automóvel do trabalhador, a Instituição paga-lhe o valor por quilómetro previsto, para este efeito, no Anexo II, que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram eventual responsabilidade civil da Instituição para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado.

3. *Igual*
4. *Igual*
5. *Igual*
6. *Igual*
7. *Igual*

CLÁUSULA 81.^a – Sanções abusivas

1. *Igual*
 - a) *Igual*
 - b) *Igual*
 - c) Exercer ou candidatar-se ao exercício de funções em estrutura de representação colectiva de trabalhadores;
 - d) Ter alegado ser vítima de assédio ou ser testemunha em processo judicial ou contraordenacional de assédio;
 - e) *Anterior alínea d)*
 - f) *Anterior alínea e)*
 - g) *Anterior alínea f)*
2. Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do número anterior, ou até um ano após a data de apresentação da candidatura às funções previstas na alínea c) do mesmo número, quando as não venha a exercer, se já então o trabalhador estava ao serviço da mesma instituição, ou após denúncia ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade, não discriminação e assédio.
3. Quanto aos trabalhadores que exercem as funções previstas na alínea c) do número 1, é de cinco anos, a contar do termo do seu exercício, o prazo referido na segunda parte do número anterior.

CLÁUSULA 95.^a – Doença, invalidez ou invalidez presumível

1. *Igual*
2. *Igual*
 - a) *Igual*
 - b) *Igual*
 - c) *Igual*
3. *Igual*
4. *Igual*
5. *Igual*
 - a) *Igual*
 - b) *Igual*
 - c) *Igual*
 - d) Ausências decorrentes de doença crónica ou de doença do foro oncológico;
 - e) *Igual*
6. *Igual*

- a) *Igual*
- b) *Igual*
- 7. *Igual*
- 8. *Igual*
- 9. *Igual*
- 10. *Igual*
- 11. *Igual*
- 12. *Igual*

CLÁUSULA 102.^a - Falecimento

- 1. *Igual*
 - a) *Igual*
 - b) *Igual*
 - c) *Igual*
 - d) *Igual*
- 2. *Igual*
- 3. *Igual*
 - a) *Igual*
 - b) *Igual*
- 4. *Igual*
 - a) *Igual*
 - b) *Igual*
 - c) *Igual*
 - d) *Igual*
- 5. *Igual*
- 6. *Igual*
- 7. *Igual*
- 8. *Igual*
- 9. *Igual*
- 10. A situação de união de facto deve ser comprovada perante a Instituição nos seguintes termos:
 - a) Mediante a entrega de declaração sob compromisso de honra dos dois unidos de que vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, acompanhada de declaração emitida pela junta de freguesia competente e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles emitidas há menos de 60 dias.
 - b) No caso de morte de um dos membros da união de facto, através de declaração emitida pela junta de freguesia atestando que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, devendo ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral de certidão de nascimento do interessado e de certidão de óbito do falecido.

11. Presume-se a subsistência da união de facto na data da morte do trabalhador ou reformado mediante a apresentação de certidão de cópia integral do registo de nascimento deste último com o averbamento da morte e de certidão de cópia integral do registo de nascimento do beneficiário, emitida após o óbito.
12. Quando a Instituição entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto pode exigir outros meios de prova nos termos da Lei das Uniões de Facto.
13. *Igual*
14. *Igual*

CLÁUSULA 103.^a-A - Subsídio de apoio à natalidade

1. Os trabalhadores no activo têm direito a um subsídio de apoio social pelo nascimento ou adoção de filhos no valor fixado no Anexo II.
2. No caso de ambos os progenitores serem trabalhadores da mesma Instituição, o subsídio será pago nos termos do número 4 da cláusula 104.^a

CLÁUSULA 104.^a – Subsídio infantil

1. *Igual*
2. O subsídio é devido desde o mês seguinte àquele em que a criança perfizer 3 meses de idade até que seja atribuído o subsídio de estudo previsto na cláusula 105.^a.
3. *Igual*
4. No caso de ambos os progenitores serem trabalhadores da mesma Instituição, o subsídio referido no número 1 é pago àquele que por eles for indicado ou a quem tenha sido conferida a guarda do menor ou, sendo a guarda partilhada, na falta de acordo, será paga metade do subsídio a cada um dos progenitores.
5. *Igual*